

Artigo 6.º — O disposto nos artigos 1.º a 5.º aplica-se, nos mesmos termos e condições, aos inativos e pensionistas dos membros do Ministério Público.

Artigo 7.º — Continuam em vigor os dispositivos das Leis Complementares ns. 183, de 1.º de junho de 1978, e 234, de 28 de março de 1980, que não contrariem a presente lei complementar.

Artigo 8.º — O adicional de representação de que trata o artigo 2.º integra a retribuição-base a que se refere o artigo 137 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como a soma correspondente à gratificação de Natal prevista no artigo 5.º da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978.

Artigo 9.º — O § 1.º do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 205, de 2 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — Para atendimento do disposto nos incisos I a III, a Secretaria da Fazenda depositará mensalmente, em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S.A., à disposição da Procuradoria Geral do Estado, a importância arrecadada no mês anterior a título de honorários advocatícios, mais até 3 (três) vezes a mesma importância, na forma a ser estabelecida em decreto.”

Artigo 10 — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — da redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, aos 22 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 259, DE 22 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias aplicáveis aos Delegados de Polícia e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e vantagens pecuniárias dos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia são fixados e calculados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores fixados na seguinte escala de referências:

Referências	Valor Mensal Cr\$
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
I — Delegado de Polícia de 5.a classe	75.338,00
II — Delegado de Polícia de 4.a classe	79.104,00
III — Delegado de Polícia de 3.a classe	87.212,00
IV — Delegado de Polícia de 2.a classe	96.152,00
V — Delegado de Polícia de 1.a classe	106.009,00
VI — Delegado de Polícia de Classe Especial	116.873,00

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VII — Delegado Geral de Polícia	132.826,00
--	------------

Parágrafo único — O vencimento do ocupante de cargo de Delegado de Polícia Substituto corresponderá ao de cargo de Delegado de Polícia de 5.a classe.

Artigo 3.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

I — gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculada sobre o valor fixado no artigo anterior para a referência do respectivo cargo;

II — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculado sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo anterior para a referência do respectivo cargo e do valor correspondente à gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial prevista no inciso anterior;

III — sexta-parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculada sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo anterior para a referência do respectivo cargo, do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial prevista no inciso I e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço referido no inciso anterior.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso II, sempre concedido por quinquênios, terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

1. 1 (um)	quinquênio	5%
2. 2 (dois)	quinquênios	10,25%
3. 3 (três)	quinquênios	15,76%
4. 4 (quatro)	quinquênios	21,55%
5. 5 (cinco)	quinquênios	27,63%
6. 6 (seis)	quinquênios	34,01%
7. 7 (sete)	quinquênios	40,71%
8. 8 (oito)	quinquênios	47,75%
9. 9 (nove)	quinquênios	55,15%
10. 10 (dez)	quinquênios	62,91%

Artigo 4.º — O inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, alterado pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«I — de 40% (quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia.»

Artigo 5.º — Os atuais ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação desta lei complementar, perante o Secretário da Segurança Pública, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias calculados na forma do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 219, de 10 de julho de 1979, aplicando-se-lhes, para fins de adicional por tempo de serviço, os percentuais previstos no artigo 6.º da mencionada lei complementar.

Parágrafo único — Os valores da escala de referências aplicável aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia que desejarem permanecer na situação retributória anterior, ficam fixados na seguinte conformidade:

Referências	Valor Mensal Cr\$
Cargos de Provimento Efetivo	
1. Delegado de Polícia de 5.a classe	68.646,00
2. Delegado de Polícia de 4.a classe	72.077,00
3. Delegado de Polícia de 3.a classe	79.465,00
4. Delegado de Polícia de 2.a classe	87.611,00
5. Delegado de Polícia de 1.a classe	96.592,00
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	106.491,00
Cargo de Provimento em Comissão	
7. Delegado Geral de Polícia	121.030,00

Artigo 6.º — Inocorrendo a opção de que trata o artigo anterior, entender-se-á manifestada preferência pelo sistema retributório previsto nesta lei complementar.

Artigo 7.º — O disposto nos artigos anteriores, inclusive a opção prevista no artigo 5.º, aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 8.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1981, revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 10 da Lei Complementar n.º 219, de 10 de julho de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1981.
PAULO SALIM MALUF
Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 22 de maio de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 247, DE 6 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos civis e servidores do Estado e dá outras providências

Retificações

Artigo 2.º — na 29.a linha onde se lê: “... da Lei Complementar n.º 180, ...” leia-se: “... da Lei Complementar n.º 180, ...”

Artigo 5.º — na 16.a linha onde se lê: “... do valor fixado, na ...” leia-se: “... do valor fixado na ...”

Artigo 8.º — na 5.a linha onde se lê: “... o respectivo padrão de vencimento, na ...” leia-se: “... o respectivo padrão de vencimentos, na ...”

Artigo 11.º — na 1.a linha onde se lê: “Passa a vigorar com ...” leia-se: “Passam a vigorar com...”

Artigo 13.º — na 2.a linha onde se lê: “... na forma e limites previstos ...” leia-se: “... na forma e limites previstos ...”

Artigo 22.º — na 1.a linha onde se lê: “... servidores abrangidos por ...” leia-se: “... servidores abrangidos por ...”

Artigo 23.º — na 2.a linha onde se lê: “... desta lei complementar, aplicam-se ...” leia-se: “... desta lei complementar, aplicam-se ...”

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 2.º — na 5.a linha onde se lê: “... em 28 de fevereiro de 1981 a ...” leia-se: “... em 28 de fevereiro de 1981, a ...”

Na 18.a linha onde se lê: “... tenha excedido o valor ...” leia-se: “... tenha excedido o valor ...”

Na 20.a linha onde se lê: “... pela Lei Complementar n.º 192 de ...” leia-se: “... pela Lei Complementar n.º 192, de ...”

Na 24.a linha onde se lê: “... no inciso anterior, ...” leia-se: “... no inciso anterior, ...”

Artigo 5.º — na 13.a linha onde se lê: “... pessoal de ue trata ...” leia-se: “... pessoal de qué trata ...”

LEI COMPLEMENTAR N.º 248, DE 6 DE ABRIL DE 1981

Institui novas Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários e servidores da Assembleia Legislativa

Retificação

Leia-se como segue e não como foi publicada
PAULO SALIM MALUF
Ibrahim João Elias, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Wadih Helú, Secretário da Administração
Kunitomo Watanabe, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

LEI COMPLEMENTAR N.º 249, DE 10 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa

Retificação

Artigo 2.º — na 7.a linha onde se lê: “... .. na área técnico-parlamentar,” leia-se: “... .. na área técnica-parlamentar,”